



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283.008036/90-87

Sessão de 24 de março de 1.993 **ACORDÃO Nº** 303 - 27.583

Recurso nº.: 113.574

Recorrente: MULTIDATA S/A - ELETRÔNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

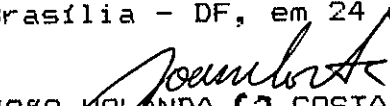
Recorrid DRF - MANAUS

ZONA FRANCA DE MANAUS. Alteração de índices mínimos de nacionalização, operada na forma prevista pela Portaria CDI/SUFRAMA nº 01/86. Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de março de 1993

  
JOÃO HOLANDA (COSTA) - Presidente

  
HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA  
Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, SANDRA MARIA FARONI e CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente).

Ausentes, justificadamente, as Cons. ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA  
RECORRENTE: MULTIDATA S/A - ELETRÔNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA: DRF/MANAUS  
RELATOR : HUMBERTO BARRETO FILHO

### Relatório

Por determinação unânime desta Col. Câmara, foi efetuada diligência junto à SUFRAMA, nos termos da Resolução nº 303-0.512 (fls. 203/209), cujo inteiro teor ora leio em sessão.

Atendendo ao que disposto na supracitada decisão, expediu a SUFRAMA o ofício nº 879/92 (fls. 212 e 213), consignando, fundamentalmente, verbis:

"1. A Resolução nº 034/85, editada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS em 1 de fevereiro de 1985, aprovou projeto de diversificação da MULTIDATA visando a fabricação de Caixas Registradoras Eletrônicas com a exigência de que a empresa praticasse os índices de nacionalização de 61,9% e 71,6%, para o primeiro e o segundo ano de produção, respectivamente;

2. O comportamento da empresa, no ano de 1986, obedeceu rigorosamente a listagem de componentes (BREAK-DOWN), analisado e aprovado pela SUFRAMA, indicando a prática de índice de nacionalização de 65,27%. Decorre, ainda dessa análise que a listagem apresentada mostrou-se compatível com os planos de nacionalização determinados pela SUFRAMA e pela SEI (Secretaria Especial de Informática).

Deve ser lembrado que, à época, o produto era considerado bem de informática, por decisão do Ato Normativo 16/81-SEI e do Convênio SEI/SUFRAMA-83 (anexos).

3. No referido ano de 1986 foi autorizado pela SUFRAMA e em caráter excepcional, a importação dos itens da listagem supra mencionada e identificados como 01.062 e 01.063 (capacitores fixos eletrolíticos), com o índice se mantendo acima do exigido.

4. Referindo-se ao ano de 1987, o índice de nacionalização praticado foi de 67,89%, aquém do indicado na Resolução 034/85

RECURSO 113.574  
AC.303 - 27.583

com a justificativa da não existência, no mercado nacional, de insumos integrantes do plano de nacionalização estabelecido para a empresa.

Todos os atos praticados pela empresa MULTIDATA foram homologados conforme decisão contida no Ofício CDI/SE 181/87, do Secretário-Executivo do Conselho de Desenvolvimento Industrial e dirigido a Superintendência Adjunta de Operações da SUFRAMA em 21 de julho de 1987 e que motivou a comunicação da Diretoria do Departamento de Acompanhamento de Projetos DEAP/SAO remetida à empresa em 3 de agosto de 1987. Como informação complementar segue anexo o Parecer Técnico CDI/SUFRAMA 002/88, de 29 de janeiro de 1988, por si só explicativo."

O referido Parecer Técnico, também acostado por cópia aos autos, versa sobre a "prorrogação de pleitos aprovados pelo CDI e a SUFRAMA no período de 1987", aprovando solicitação daquela autarquia, no sentido de "que sejam prorrogados até 30.04.88, o saldo ainda não importado de todos os pleitos cuja a aprovação tinha sido concedida até 31.12.87 e que digam respeito a produtos não disciplinados em portarias específicas". Tal prorrogação, nos termos do Parecer, atingiria diversas empresas, incluindo a ora recorrente quanto aos produtos caixa registradora e máquina de escrever eletrônica.

Posto não integralmente esgotada a indagação veiculada pela diligência requerida, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados, pelo que está o recurso em condições de vir a julgamento.

É o relatório.

## Voto

Na forma do art. 393, caput, e seu § 2º, do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, tendo como matriz legal o art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.455/75, verbis:

"Art. 393 - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer outro ponto do território nacional, estarão sujeitos ao Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e nele empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo.

(...)

§ 2º - A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI)."

Em plena consonância com tal mandamento legal foi baixada, conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo CDI, a Portaria nº 01/86, que, objetivando estabelecer critérios para fixação e alteração de índices mínimos de nacionalização para produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, dispôs expressamente em seu art. 2º, verbis:

"Art. 2º - Após 30 de abril de 1986, somente poderão ser produzidos os bens industriais constantes de projetos aprovados pelo Conselho de Administração do SUFRAMA - CAS, que apresentarem índices de nacionalização estabelecidos em Portaria conjunta CDI/SUFRAMA."

Tal Portaria, cumpre assinalar, entrou em vigor em 14.01.86, data de sua publicação.

Assim, consoante o que então determinado, não seriam válidos para a ora recorrente, após 30.04.86, os índices mínimos de nacionalização fixados pela Resolução nº 34/85, vez não se constituir esta em ato exarado conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo CDI.

Daí decorreu, pois, a determinação por esta Col. Câmara de diligência à SUFRAMA, a fim de que esclarecesse a autarquia qual o parâmetro válido para o período objeto da autuação, vez que ausente dos autos tal informação, e se justificáveis mostra-se-iam os índices então adotados pela recorrente.

Atendendo à inquirição, declarou a SUFRAMA, mediante o Ofício nº 879, firmado por seu Superintendente, a regularidade dos índices praticados em 1986, face à obediência rigorosa, pela empresa, da listagem de componentes antes aprovada e mercê da autorização, em caráter excepcional, da importação de dois itens constantes de tal relação.

Quanto ao ano de 1987, assinalou a autarquia o descumprimento do índice mínimo de nacionalização fixado na Resolução nº 34/85 - 67,89% ao invés dos 71,6% estabelecidos --, com o acatamento, porém, da justificativa apresentada pela empresa, alusiva a não existência, no mercado nacional, de insumos integrantes do plano para ela estabelecido. Informou, neste passo, a SUFRAMA, haver homologado tal ato através de decisão contida no ofício CDI/SE nº 181/87, formalmente comunicado à interessada, acostando, ainda, em amparo de seu procedimento, o Parecer Técnico CDI/SUFRAMA nº 02/88.

As informações assim prestadas, afastam por completo, a meu ver, a imputação dirigida à recorrente.

Com efeito, têm amparo legal as alterações promovidas conjuntamente pelo CDI/SUFRAMA nos índices de nacionalização estipulados para os anos de 1986 e 1987.

Para o primeiro período, atestou a SUFRAMA a regularidade dos índices praticados à vista do exame do **break down**, considerada a alteração, amparada no § 3º do art. 1º da Portaria nº 01/86, havida no cômputo do custo dos insumos nacionais em face da autorização excepcional para a importação de algumas peças estrangeiras usadas no processo produtivo da empresa.

Relativamente à 1987, declarou a SUFRAMA haver aquiescido com os índices praticados, homologando-os juntamente com o CDI, na forma do § 2º do art. 1º da já mencionada Portaria nº 01/86, que reza que uma vez "caracterizada a impossibilidade do cumprimento dos índices mínimos de nacionalização decorrentes de fatores técnicos e/ou econômicos devidamente comprovados" -- in casu, a inexistência de componentes nacionais no mercado --, "poderão o Superintendente da Zona Franca de Manaus e o Secretário Executivo da CDI, em ato conjunto, conceder alterações nos índices fixados, em qualquer das etapas de nacionalização, mediante parecer técnico favorável de Grupo de Trabalho SUFRAMA e CDI". O Parecer Técnico nº 02/88, acostado aos autos pela SUFRAMA, posto atinente a várias empresas, aprova, até 30/4/88, a prorrogação dos índices fixados para a Recorrente tal como noticiado no ofício CDI/SE 181/87, informando, em seu item "b", a aprovação de tais índices na forma estabelecida pela Portaria nº 01/86.

Vale ressaltar que tais elementos não foram sopesados pela v. decisão de primeiro grau, que deles não se ocupou, cingida que se quedou a rebater a argumentação veiculada na impugnação oferecida pela contribuinte. Falta, na oportunidade, como bem assinalado na v. decisão singular, a comprovação da regular alteração dos índices pelo órgão competente para tanto, o que entendo agora satisfatoriamente efetuado.

RECURSO 113.574  
AC.303 - 27.583

Ante todo o exposto, pois, dou provimento ao recurso, cassando integralmente a v. decisão recorrida, vez que os índices em tela foram legitimamente alterados pelo órgão competente.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

  
Humberto Barreto Filho  
Relator